

será sómente feita por manifesto, ficando os escrivães de fazenda responsáveis pela exacta execução d'este preceito.

§ 7.º As repartições de fazenda concelhias e a fiscalização do imposto do rial de água fornecerão, à Alfândega do Porto, todos os esclarecimentos e informações que a mesma Alfândega lhes requisitar, relativamente aos assuntos de que trata este artigo, praticando também, sempre que seja possível, todas as diligências que essa alfândega solicitar, para maior eficácia da fiscalização especial estabelecida no presente regulamento.

§ 8.º Os vinhos generosos, a que se refere este artigo, não poderão transitar, ultrapassando a linha do Vale do Vouga, sem levarem sempre, em letras bem legíveis, a tinta ou a fogo, nos tampos dos cascos, estes dizeres: «Vinhos do Sul».

§ 9.º A mesma obrigação é imposta aos vinhos comuns que ultrapassem a mesma linha».

«Art. 44.º Aos vinhos generosos nacionais, com excepção dos indicados no artigo 4.º e dos que transitarem engarrafados para a região duriense, que passarem no caminho de ferro além da estação de Aveiro é também applicável o disposto no artigo antecedente e seus §§ 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º Os possuidores destes vinhos serão obrigados a manifestar, nas estações aduaneiras ou repartições de fazenda a que alude o § 1.º do mesmo artigo, as remessas que retirarem das estações de caminho de ferro, onde não houver casas fiscaes, cumprindo ao pessoal de fiscalização, quer da guarda fiscal, quer do corpo dos impostos, que fizer serviço nessas estações do caminho de ferro, avisar, respectivamente, aquellas estações aduaneiras ou repartições de fazenda do seguimento para qualquer ponto de todas as remessas de vinho, com os esclarecimentos que na ocasião puderem ser colhidos, a fim de se providenciar convenientemente. Se as remessas descarregarem em estações de caminhos de ferro onde haja estação aduaneira, será a esta que competirá receber as declarações dos interessados e enviá-las para a repartição competente, depois de efectuadas as conferências que forem julgadas necessárias.

§ 1.º Os escrivães de fazenda enviarão à Alfândega do Porto os talões dos avisos impressos que receberem com respeito às remessas de que trata este artigo, dentro do prazo de oito dias.

§ 2.º Nas estações do caminho de ferro do norte, próximas de Vila Nova de Gaia, haverá sempre o pessoal de fiscalização necessário para evitar que, pelas estradas ordinárias, sigam das mesmas estações para a referida vila quaisquer remessas de vinhos generosos procedentes de estações para quem de Aveiro, accumulando esse serviço com o que tem de desempenhar, nos termos d'este artigo.

§ 3.º Os chefes das estações do caminho de ferro do Minho e Douro comunicarão, por escrito, à 1.ª Repartição da Alfândega do Porto todas as reexpedições de vinho, de quantidades superiores a 500 litros, que, tendo vindo do sul, se pretenderem fazer seguir para as estações do Porto ou de Vila Nova de Gaia. Igual comunicação dará o chefe da estação do caminho de ferro do Minho, em Famalicão, relativamente às remessas que seguirem pela linha da Póvoa para Leixões.

§ 4.º Na estação do Porto-Campanhã serão verificadas, pela respectiva delegação aduaneira, todas as remessas de vinhos que, sendo procedentes do sul, seguirem para qualquer estação do norte, a fim de serem competentemente avisadas as repartições que tenham de fiscalizar o destino dos mesmos vinhos, quando generosos, não engarrafados».

«Art. 49.º As entidades que tiverem arrolado vinho do Douro, nos termos do § único do artigo 1.º da carta de

lei de 3 de Novembro de 1906, e que estejam inscritas no registo a que se refere o artigo 6.º continuam autorizadas a exportar, pelas alfândegas do Porto ou de Lisboa, os saldos das respectivas contas correntes, nos termos da legislação actualmente em vigor.

§ único. São adstritos à observância das regras expressas no artigo 42.º e seus parágrafos os negociantes que estejam exportando e vendendo para o consumo do país vinho generoso do Douro que lhes foi arrolado como existente àquella data».

«Art. 51.º É prohibido o fabrico de vinho generoso na parte da região dos vinhos de pasto do Douro que não estiver incluída na região do vinho generoso, sem que previamente se participe à repartição de fazenda do respectivo concelho que se vão fabricar aqueles vinhos.

§ 1.º Compete à repartição de fazenda verificar qual a quantidade de vinho generoso fabricado.

§ 2.º É applicável aos vinhos a que se refere este artigo o disposto nos §§ 1.º a 10.º do artigo 50.º».

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Aquiles Gonçalves*.

#### DECRETO N.º 570

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em harmonia com o que se acha determinado no artigo 128.º e seus parágrafos da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913: lei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, aprovar a organização do Posto Zootécnico de Lisboa, que faz parte integrante d'este decreto.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Aquiles Gonçalves*.

#### Organização do Posto Zootécnico de Lisboa

Artigo 1.º É criado um posto zootécnico de melhoria e aclimação nos terrenos e dependências da antiga Estação Zootécnica Nacional, na cerca da Casa Pia, em Belém.

Art. 2.º O posto terá a designação de Posto Zootécnico de Lisboa, e o seu fim será procurar obter o melhoramento da raça turina e a aclimação da raça holandesa.

Art. 3.º Com o fim de fornecer reprodutores e beneficiar as fêmeas suínas que concorram ao posto, haverá também nele um núcleo de progenitores da raça *yorkshire*.

Art. 4.º Como medida económica de exploração continuará permanecendo no posto o rebanho de ovinos de raça merina, que pertenciam à antiga Estação Zootécnica Nacional, e que será mantido e criado em harmonia com os recursos pascigosos e forraginosos do estabelecimento.

Art. 5.º Para os efeitos do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, de entre os animais pertencentes à antiga Estação Zootécnica Nacional e ainda existentes em Belém, serão escolhidos os que convenha ali conservar e adquiridos outros de que os serviços do mesmo posto careçam.

Art. 6.º As vacas que concorram ao posto para serem beneficiadas serão inscritas num livro especial de registo, quando sejam julgadas dignas de nele figurar.

§ 1.º Aos donos dos animais que satisfaçam ao preceituado neste artigo serão passados, gratuitamente, certificados de inscrição e de cobrição, quando os pedirem.

§ 2.º Os animais inscritos no livro especial a que se refere o artigo 6.º gozarão do privilégio de, em igual-

dade de circunstâncias, serem preferidos para prémio nos concursos pecuários e serão os únicos que, sob recomendação do Estado e por intermédio dos seus delegados, poderão ser adquiridos.

Art. 7.º Para gozar das vantagens constantes dos § 1.º e 2.º do artigo 6.º será obrigatória a aposição de uma marca indelével nos animais inscritos.

Art. 8.º Para interesse dos criadores e para mais perfeita e completa organização do livro especial indicado no artigo 6.º serão colhidas informações respeitantes aos animais inscritos.

Art. 9.º O pôsto poderá ceder por empréstimo, e por prazo não superior a um ano, toiros que lhe sejam pedidos pelos sindicatos de criadores, associações agrícolas e grupos de criadores possuindo, pelo menos, vinte vacas, inscritas no livro especial referido no artigo 6.º, quando estas entidades se obriguem a ocorrer por sua conta às despesas com a alimentação e transportes dos reprodutores cedidos, além da rigorosa observância das instruções que receberem e dos respectivos preceitos regulamentares.

§ 1.º Estes reprodutores regressarão ao pôsto antes de findar o prazo da sua cedência, quando o serviço do mesmo careça deles, ou quando por qualquer motivo se julgue inconveniente ou desnecessária a sua conservação nos pontos para onde foram destacados.

§ 2.º É facultada às entidades designadas neste artigo a aquisição dos bovinos do pôsto por meio de compra a prestações, sendo estas caucionadas, e sem prejuízo para o Estado no caso de morte ou acidente que determinem perda de valor parcial ou total dos animais por esta forma comprados.

Art. 10.º Será gratuita a cobrição das fêmeas bovinas e suínas que para tal fim concorram ao pôsto.

Art. 11.º No pôsto proceder-se-há a estudos de alimentação de animais, socorrendo-se para isso dos trabalhos indispensáveis, que serão executados no Laboratório de Patologia Veterinária e Bacteriologia, em harmonia com a alínea e) do artigo 1.º do regulamento do dito laboratório.

Art. 12.º O pessoal do pôsto com carácter de permanência constará:

1.º De um director, que será um médico-veterinário do quadro, podendo acumular com a direcção do pôsto qualquer outro serviço de que superiormente seja incumbido.

2.º De um regente agrícola que será nomeado pelo Governo, sob proposta da Direcção Geral da Agricultura, e perceberá vencimento correspondente à menos graduada categoria do respectivo quadro.

§ único. Se o regente agrícola nomeado pertencer ao quadro da Direcção Geral da Agricultura, o seu vencimento será o da classe em que estiver colocado, passando porém, o mesmo funcionário à situação de actividade fora do quadro.

Art. 13.º Compete ao director:

a) Cumprir e fazer cumprir as prescrições regulamentares e as que superiormente lhe sejam ordenadas;

b) Propor quaisquer alterações no regime do pôsto, tendentes a melhorar o seu serviço;

c) Consultar no que superiormente lhe fôr pedido.

d) Elaborar anualmente um relatório de todos os trabalhos realizados no pôsto.

e) Enviar anualmente às estações competentes os inventários e os balanços do estabelecimento.

f) Proceder ao estudo das condições em que se encontra, em Lisboa e seus arredores, a indústria da exploração do leite e dos laticínios, tendo principalmente em vista conhecer a influência exercida pelo pôsto sobre o melhoramento das raças bovinas leiteiras utilizadas para aquela indústria.

Art. 14.º Compete ao regente agrícola:

a) Dirigir e fiscalizar os trabalhos culturais ordinários e ainda outros que superiormente lhe sejam ordenados.

b) Cumprir as ordens do director e as prescrições regulamentares.

Art. 15.º Todas as receitas e despesas do pôsto constarão de livros especiais minuciosamente escriturados e perfeitamente ordenados, nos termos do regulamento dos estabelecimentos oficiais de agricultura, autónomos, de 14 de Dezembro de 1912.

Art. 16.º O Governo fará inspecionar o pôsto pelo director dos serviços pecuários da Circunscrição do Sul.

Art. 17.º A dotação do pôsto será de 2.500\$, que sairá da verba inscrita no orçamento ordinário do Ministério do Fomento para postos zootécnicos.

§ único. Para o presente ano económico será concedida a totalidade desta dotação a fim de se poder ocorrer às indispensáveis despesas a fazer com a aquisição de bovinos e suínos, reparação de edifícios existentes e instalação doutros necessários para o bom funcionamento do pôsto.

Art. 18.º Ao pôsto é aplicado o preceituado no decreto com força de lei, de 16 de Maio de 1911, e no regulamento de 14 de Dezembro de 1912.

Art. 19.º Devendo este pôsto ficar instalado na cêrca da Casa Pia, em Belém, nos terrenos antes ocupados pela antiga Estação Zootécnica Nacional, a importância da renda destes será paga em leite fornecido à mesma Casa Pia, pelas vacas do pôsto, à razão de \$05 o litro.

Art. 20.º O Governo fará publicar as instruções regulamentares necessárias para a execução deste decreto.

Paços do Governo da República, em 16 de Junho de 1914.— O Ministro do Fomento, *Aquiles Gonçalves*.

#### DECRETO N.º 571

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em harmonia com o que se acha determinado no artigo 128.º e seus parágrafos da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, aprovar a organização do Pôsto Zootécnico da Horta, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Junho de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *Aquiles Gonçalves*.

#### Organização do Pôsto Zootécnico da Horta

Artigo 1.º É criado um pôsto zootécnico de selecção nos terrenos municipais situados nos Panascos e na Falca, da freguesia da Feteira e dos Flamengos, do concelho da Horta.

§ único. Estes terrenos voltarão à posse da câmara municipal quando, por qualquer circunstância, deixar de funcionar o referido pôsto.

Art. 2.º O pôsto terá por fim seleccionar a raça ovina e bovina da localidade e melhorá-las nas suas aptidões.

Art. 3.º Para isso serão adquiridos pelo Estado alguns animais dos mais distintos das mesmas raças, e com eles se constituirá um núcleo de progenitores, cujas qualidades se procurará perpetuar na descendência por processos zootécnicos apropriados.

Art. 4.º Poderão ser recriados no pôsto alguns animais das raças referidas, para cuja compra se abrirá concurso, em que serão preferidos aqueles que tiverem os melhores caracteres das mesmas raças.

Art. 5.º Os animais criados ou recriados no pôsto, logo que tenham idade própria, poderão ser confiados ou vendidos a particulares, sindicatos ou associações de criado-